

como valor da mercadoria, descontando-se o ICMS e IPI, se assim consta do contrato firmado.

- A formalização de negócio em nome de pessoa jurídica, com assinatura por quem não detém poderes de representação, torna o negócio, em princípio, ineficaz em face da empresa, não podendo, porém, as partes adotarem tese incoerente com sua própria conduta, por aplicação da teoria do *venire contra factum proprium*, que privilegia a boa-fé contratual, devendo ser reconhecida a regularidade do negócio jurídico se o representante legal da empresa firmou o distrato como testemunha.

- Incumbe à parte que alega o ônus da prova quanto à existência de vício de consentimento que macule o negócio jurídico, nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Ausente a prova do vício de consentimento, devem ser reconhecidas a validade e a eficácia do distrato no qual foi outorgada quitação pelo negócio antes firmado, não sendo devidas verbas indenizatórias remanescentes ou aviso prévio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.014070-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Bolonha Comércio e Representações Ltda. - Apelada: Ecolab Química Ltda. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2013. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de ação ordinária ajuizada pela apelante, ao argumento de ter firmado contrato de representação comercial com a apelada, em 1º de dezembro de 1992, que foi rescindido, de forma unilateral, em 7 de abril de 2009, sendo devidas as verbas rescisórias previstas, que não foram pagas.

A apelante requereu a declaração de nulidade do distrato formalizado em 7 de abril de 2009, alegando que foi firmado por pessoa que não mais integrava seu quadro societário desde 1º de setembro de 2004, conforme alteração contratual realizada nessa data. Acrescentou que o distrato é nulo, sobretudo no que diz respeito à quitação outorgada, por ser resultante de negócio jurídico defeituoso, firmado em estado de necessidade, sendo aceito valor de indenização muito inferior ao devido, estando configurada a lesão a uma das partes.

Aduziu que a base de cálculo do valor da indenização contratual paga pela apelada em razão da rescisão

Representação comercial - Corretagem - Prescrição quinquenal - Distrato - Poderes de representação - Boa-fé contratual - *Venire contra factum proprium* - Coação - Vício de consentimento

Ementa: Cobrança. Rescisão contratual. Contrato de corretagem. Complementação de comissões. Prescrição quinquenal. Indenização. Aviso prévio. Distrato. Nulidade. Ônus da prova.

- Há prescrição do direito de cobrança de diferenças de comissões de corretagem anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, por aplicação do art. 206, § 5º, do Código Civil.

- Não há irregularidade no cálculo da remuneração do representante sobre o valor líquido faturado, entendido

está equivocada, por ter considerado que o contrato se iniciou em 30 de agosto de 1995, e não em 1º de dezembro de 1992, o que resultou em indevida diminuição do *quantum* indenizatório.

Ressaltou ser indevido o abatimento do valor de tributos incidentes sobre as mercadorias para fins de cálculo do valor da comissão de corretagem, prática adotada pela apelada.

Salientou, ainda, ser devido o pagamento do aviso prévio, no valor de 1/3 das comissões auferidas pelo representante, nos três meses que antecederam a rescisão contratual.

Requeru a declaração de nulidade do distrato formalizado em 7 de abril de 2009, a condenação da apelada ao pagamento do valor remanescente da indenização prevista em contrato e do aviso prévio.

Requeru, outrossim, a condenação da recorrida à restituição dos impostos retidos nas comissões durante todo o período contratual.

A r. decisão recorrida, f. 990/992, reconheceu a prescrição da pretensão autoral quanto à cobrança das diferenças de comissões de corretagem percebidas antes de 19 de janeiro de 2005. Julgou improcedente o pedido de cobrança das comissões de corretagem posteriores a 19 de janeiro de 2005 e das verbas rescisórias, condenando a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

A apelante pretende a reforma da decisão recorrida, rechaçando a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que o representante pode reivindicar indenização calculada sobre comissões auferidas em todo o período contratual, desde que a ação seja proposta no prazo quinquenal previsto na Lei 4.886/65.

Discorre sobre a nulidade do distrato formalizado em 7 de abril de 2009, por ausência de poderes do signatário, bem como por vício de consentimento, requerendo a desconsideração da quitação outorgada.

Alega que as comissões pagas ao longo do período contratual foram calculadas erroneamente, por ter sido efetuado o desconto dos valores relativos ao ICMS e IPI.

Afirma que a base de cálculo do valor da indenização contratual é equivocada, sendo desconsiderado o período anterior a agosto de 1995.

Pugna, outrossim, pela condenação da apelada ao pagamento do aviso prévio, alegando que não houve justo motivo para a rescisão contratual.

Contrarrazões às f. 1.018/1.022, pelo não provimento do recurso.

A r. sentença recorrida foi publicada em 12 de abril de 2012, vindo a apelação em 26 de abril de 2012, no prazo legal, estando acompanhada de preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso.

Pretende a apelante a reforma da sentença recorrida, quanto à declaração de prescrição da sua pretensão de pagamento das diferenças das comissões de corre-

tagem devidas antes de 19 de janeiro de 2005, ao fundamento de que o representante pode reivindicar indenização calculada sobre comissões auferidas em todo o período contratual, desde que a ação seja proposta no prazo quinquenal previsto na Lei 4.886/65.

Ora, a pretensão da apelante refere-se não só às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão unilateral do contrato, como também às comissões pagas a menor em razão do desconto dos impostos incidentes sobre o valor das mercadorias.

O Magistrado reconheceu a prescrição tão somente quanto à pretensão de cobrança das comissões pagas a menor, no período anterior a 19 de janeiro de 2005, sendo aplicável o art. 32, § 1º, da Lei 4.886/65:

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Sendo aplicável a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, do Código Civil, constata-se que a pretensão está, de fato, prescrita no que diz respeito à cobrança das diferenças de comissões de corretagem pagas anteriormente a 19 de janeiro de 2005.

Não houve o reconhecimento da prescrição das verbas indenizatórias, conforme insinua a apelante, uma vez que o contrato foi rescindido apenas em 2009, inexistindo, pois, reparos a serem feitos na sentença.

A pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento da nulidade do distrato formalizado em 7 de abril de 2009, bem como à cobrança das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão unilateral do contrato, do aviso prévio e das diferenças de comissão de corretagem apuradas ao longo do período contratual.

O pedido de condenação da apelada ao pagamento das diferenças de comissão de corretagem pagas ao longo do contrato só pode ser examinado quanto ao período posterior a 19 de janeiro de 2005, em razão do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores.

A apelante alega que a apelada efetuou descontos indevidos dos valores dos tributos incidentes sobre o valor das mercadorias, o que teria ensejado o cálculo errôneo das comissões devidas.

Entretanto, ressalte-se que o contrato firmado pelas partes prevê que a remuneração do representante incidirá sobre o valor líquido faturado, entendendo-se por valor líquido o valor da mercadoria, descontando-se o ICMS e IPI, f. 66.

Dessarte, o cálculo das comissões foi promovido conforme ajuste contratual.

A pretensão da apelante, quanto à cobrança das verbas indenizatórias e aviso prévio decorrentes da

rescisão unilateral do contrato, está condicionada ao reconhecimento da nulidade do distrato formalizado em 7 de abril de 2009, no qual foi outorgada plena, rasa e geral quitação do contrato de representação comercial encerrado.

A apelante alega que o distrato é nulo, por ter sido firmado por pessoa que não detinha poderes para tanto, sendo, ainda, resultante de vício de consentimento.

De fato, constata-se que o distrato foi firmado por Sérgio Antônio Batista Bolonha, que já se havia desligado do quadro societário da apelante em 1º de setembro de 2004, conforme documento de f. 43/46, não tendo poderes para firmar qualquer documento em nome da sociedade empresária.

Ressalte-se que a apelada não pode alegar que não tinha o dever de observar tal circunstância, porquanto a alteração contratual que retirou Sérgio Antônio Batista Bolonha da sociedade recorrente foi realizada em 1º de setembro de 2004 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 21 de setembro de 2004, f. 43/46, com a devida publicidade ao ato.

Em razão do descumprimento dessa obrigação, acabou-se por firmar negócio jurídico eivado de irregularidade formal.

Assim, em princípio, o distrato não possui eficácia em relação à apelante.

Ocorre que o sócio Sérgio Antônio Bolognani, que possui poderes de representação contratual, após sua assinatura no distrato, na condição de testemunha, f. 59, o que demonstra não somente que tinha conhecimento do negócio jurídico firmado em nome da empresa, ainda que por pessoa que não detinha poderes, como também que com este consentiu.

A própria apelante reconhece a validade do negócio jurídico entabulado, ainda que apenas parcial, requerendo o pagamento do valor remanescente da indenização resultante da rescisão contratual, o que indica que a parcela paga por ocasião da formalização do distrato foi revertida em seu favor.

Assim, não pode, agora, adotar tese incoerente com sua própria conduta, por aplicação da teoria do *venire contra factum proprium*, que privilegia a boa-fé contratual.

Em leitura de excerto extraído do voto de relatoria do ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, depreende-se que:

O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, *Da boa-fé no direito civil*, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada de confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior [...]. O sistema jurídico nacional, a meu juízo, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que, através dele, possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reco-

nhecimento da eficácia e validade das relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com princípios éticos inspiradores do sistema (STJ - Trecho do voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar - Relator do REsp 95539/SP - 4ª Turma - j. em 03.09.96).

Reconhecer o direito da apelante seria privilegiar a má-fé contratual e permitir que uma das partes se beneficie de sua própria torpeza.

Logo, o defeito de representação na celebração do distrato não pode ser reconhecido para que se declare a nulidade do ato.

Pretende a apelante, ainda, seja declarada a nulidade do distrato, que teria sido firmado com vício de consentimento.

Ressalte-se, porém, que não há prova de que a apelante tenha firmado o distrato mediante coação moral, conforme alega, ou mesmo da configuração da suposta lesão, ônus que incumbia à autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Ora, se a apelante recebeu a quantia de R\$ 112.277,59 por ocasião da formalização do distrato, sem fazer qualquer ressalva, é porque entendeu que tal valor atendia às suas expectativas negociais. Caso contrário, poderia ter buscado a satisfação dos seus direitos pelas vias adequadas, sem firmar o documento naquela data.

Assim, não há prova de vício de vontade na celebração do distrato.

O art. 333, I, do CPC dispõe que “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Ausente a prova do vício de consentimento, falece razão à apelada, devendo ser considerada válida e eficaz a quitação outorgada através do distrato de representação comercial de f. 59, não havendo qualquer verba remanescente a ser reclamada, seja a título de complementação de indenização, seja por aviso prévio.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso aviado por Bolonha Comércio e Representações Ltda., mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com a Relatora.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...